



**ESTADO DO MARANHÃO  
GOVERNADORIA  
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220181/2015 – SEINC  
CONCORRÊNCIA Nº 002/2016 – CCL/MA**

**Assunto:** Impugnação ao Edital.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta por **HANGAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ABRAZPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO**, opondo-se ao Edital da Concorrência nº 002/2016-CCL/MA, formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 200181/2015 – SEINC, cujo objeto é a contratação de empresa de consultoria técnica especializada para implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Bacabeira/MA.

As Empresas insurgem-se contra o item 3.2.2.1 do Edital e quanto a possível direcionamento da referida licitação, pugnando pelo recebimento das presentes Impugnações e pela suspensão do edital.

Instada a se manifestar, a SEINC apresentou resposta de lavra do Secretário de Estado de Indústria e Comércio nos seguintes termos:

Resposta ao pedido de esclarecimento interposto pela empresa **M.C. & C. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME** e às Impugnações interpostas pelas empresas **HANGAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ABRAZPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO**.

Processo: **0220181/2015 – SEINC**

CONCORRÊNCIA nº **002/2016 – CCL**

Objeto: **Contratação de Empresa de Consultoria Técnica Especializada para Implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Bacabeira/MA, de interesse da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão – SEINC.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GOVERNADORIA**  
**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

Trata o presente de resposta as impugnações e pedido de esclarecimento ao Edital **CONCORRÊNCIA Nº 002/2016 – CCL, interpostas pelas empresas MC & C CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME, HANGAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ABRAZPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO.**

Após análise dos questionamentos temos a informar o que segue:

1 - Pedido de esclarecimento da empresa **M.C. & C. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA – ME.**

Informamos que a área da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) a ser implantada no município de Bacabeira-MA, importa em aproximadamente 2.268,69 (dois mil duzentos e sessenta e oito hectares e sessenta e nove ares).

2 – Impugnação da Empresa **HANGAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Informamos que a área da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) a ser implantada no município de Bacabeira-MA, importa em aproximadamente 2.268,69 (dois mil duzentos e sessenta e oito hectares e sessenta e nove ares).

Versa informar que foram disponibilizados durante a visita técnica da referida empresa e das demais interessadas, o mapa, coordenadas, dimensões, imagens e memorial descritivo da área onde será implantada a Zona de Processamento de Exportação (ZPE).

Outrossim, como esse empreendimento ainda está sendo tratado com discrição pelo Governo do Estado do Maranhão, devido a eventuais embaraços e/ou dificuldades políticas que possam obstaculizar a criação, implantação e alfandegamento da ZPE de Bacabeira, o Estado do Maranhão reserva-se no direito de não divulgar a localização da poligonal ZPE, pois o Edital dispõe da “Visita ao Local” pelo LICITANTE/PROPONENTE, para que o mesmo possa obter o conhecimento necessário “in loco” sobre os trabalhos a que se propõe executar, devendo O LICITANTE/PROPONENTE apresentar CONHECIMENTO DO PROBLEMA, conforme item 6.2.1 do Edital.

3 – Impugnação da Empresa **ABRAZPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO**

Item 1 - Introdução

Não há questionamento

Item 2 - Modelagem Equivocada



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GOVERNADORIA**  
**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

(1), (2) e (3) A área escolhida para a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) a ser implantada no município de Bacabeira - MA, demonstra cumprimento dos requisitos da disponibilidade de infraestrutura básica para atender à demanda criada pela ZPE, dispostos no inciso IV do Art. 2º da Resolução CZPE Nº 2, de 15 de maio de 2009, que estabelece procedimentos para apresentação de propostas de criação de Zonas de Processamento de Exportação. A criação das ZPE é de direito discricionário do Poder Público Estadual ou Municipal.

(4) O Edital é claro sobre o cumprimento do item 3.1, alínea “a”, do PROJETO BÁSICO: “**Criação da ZPE de Bacabeira junto ao CZPE**: elaborar as peças técnicas para compor a proposta de criação da nova Zona de Processamento de Exportação de Bacabeira, conforme disposto na Resolução CZPE N º 2, de 15 e maio de 2009...” A referida Resolução estabelece os procedimentos para apresentação de Propostas de Criação de Zonas de Processamento de Exportação, não havendo dúvidas quanto a sequência de atividades que deverão ser cumpridas desde sua criação até o alandegamento da Zona de Processamento de Exportação de Bacabeira.”

(5) Um processo de alandegamento trata-se de um serviço bastante complexo devido aos vários requisitos e procedimentos formais que devem ser cumpridos segundo as normas aplicáveis do CZPE, RFB, MAPA, ANVISA, SEFAZ, IBAMA, Corpo de Bombeiros, entre outros. Soma-se a isso, que esse tipo de empreendimento é de grande relevância para o desenvolvimento do Estado do Maranhão, envolvendo elevados investimentos tanto pelo Governo do Estado, como pela Empresa Industrial âncora que deseja se instalar na ZPE. Neste sentido, a forma como o Estado do Maranhão está implantando sua ZPE, se apresenta racional, eficaz e produtora, contratando empresa especializada que possua experiência comprovada em todas suas etapas necessárias para a obtenção do Ato Declaratório de Alandegamento pela Receita Federal do Brasil, pois como a implantação de uma ZPE é um empreendimento complexo, o LICITANTE/PROPONENTE que tenha uma visão holística de um do todo é fundamental para realizar a criação, implantação e alandegamento da Zona de Processamento de Exportação de Bacabeira, com todos seus estudos preliminares, anteprojetos e documentações necessárias, evitando falhas quando se contrata parte do todo, que têm se mostrado ineficiente em outros casos de implantações similares.

**Item 3 – Direcionamento Escancarado**

(1) O Reclamante está equivocado pois a norma aplicável para a implantação de ZPE, é composta de informações em sua maior relevância, na qual traz orientações para a execução de obras de engenharia de infraestrutura e sistemas, a exemplo:

a) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 952/2009:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GOVERNADORIA**  
**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

I - fechamento da área;

II - sistema de vigilância e segurança a ser adotado pela administradora da ZPE;

III - instalações e equipamentos adequados ao controle e à administração aduaneiros;

IV - vias de acesso à ZPE;

V - controle do fluxo de mercadorias, veículos e pessoas;

VI - áreas segregadas para processamento dos bens que entram ou saem da ZPE, individualizadamente, dispondo, entre outros, de áreas específicas para permanência de bens:

a) aguardando despacho aduaneiro;

b) a serem submetidos a conferência aduaneira;

c) aguardando entrega a empresa instalada na ZPE, embarque ao exterior ou saída para o mercado interno, conforme o caso;

d) retidos para devolução ao exterior ou destinação; e

e) retidos por determinação da RFB ou de órgão ou agência da administração pública federal;

VII - controle de segurança e acesso ao recinto e aos equipamentos de tecnologia de informação de uso da RFB;

VIII - sistemas de vigilância e monitoramento eletrônicos de todas as operações realizadas nas áreas sob sua responsabilidade no recinto,

dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens com acesso remoto pela RFB; e

IX - controle informatizado de entrada, movimentação, armazenamento e saída de bens referente a cada empresa estabelecida na ZPE.

b) PORTARIA RFB Nº 3.518/2011

a) Segregação e da Proteção Física da Área do Local ou Recinto;

b) Edifícios e Instalações, Equipamentos de Informática e Mobiliário;

c) Disponibilização e Manutenção de Balanças e Outros Instrumentos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GOVERNADORIA**  
**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

d) Disponibilização e Manutenção de Instrumentos e Aparelhos de Inspeção Não Invasiva;

e) Disponibilização de Edifícios e Instalações, Equipamentos, Instrumentos e Aparelhos para Verificação de Mercadorias que Exijam Cuidados Especiais; e

f) Sistemas de Monitoramento e Vigilância e de Controle de Acesso.

c) RESOLUÇÃO CZPE Nº 2/2009

II - características da área:

a) delimitação da área total da ZPE proposta;

b) localização e coordenadas geográficas;

c) planta e memorial descritivo;

d) identificação do proprietário do imóvel indicado para sediar a ZPE proposta;

e) descrição do entorno da ZPE proposta.

IV - demonstração da disponibilidade de infraestrutura básica para atender à demanda criada pela ZPE:

a) energia disponível;

b) saneamento básico: condições de abastecimento de água e esgoto;

c) comunicação;

d) serviços disponíveis, tais como transporte, postos de saúde, correios, rede bancária;

e) logística, ressaltando:

1. condições de acesso da ZPE a portos, aeroportos e pontos de fronteira;

2. deslocamento de cargas e funcionários;

3. custo de transporte; e

4. características dos portos, aeroportos e pontos de fronteiras alfandegados.

V - relatório sobre as obras de infraestrutura a serem realizadas, incluindo cronograma das obras de implantação e projeto básico contendo os seguintes elementos:

a) visão global da obra da ZPE, identificando seus elementos constitutivos;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GOVERNADORIA**  
**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

b) soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos e serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais; e

e) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentando em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

VI - comprovação da viabilidade de mobilização de recursos financeiros para cobertura dos custos exigidos para a implantação da ZPE.

d) RESOLUÇÃO CZPE Nº 05/2011: estabelece os requisitos, parâmetros básicos e roteiro para apresentação e avaliação técnica de projetos industriais nas Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

**ANEXO - ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS INDUSTRIAIS NAS ZPE**

Art. 1º O roteiro para apresentação de projetos industriais nas ZPE abrange informações sobre: no País;

I - dados gerais da empresa pleiteante;

II - características operacionais do projeto industrial;

III - orientação do empreendimento para o mercado externo;

IV - contribuição do projeto para o desenvolvimento regional e a difusão tecnológica;

V - adequação do empreendimento aos serviços e à infraestrutura local disponível; e

VI - análise de viabilidade econômico-financeira do projeto industrial apresentado.

§ 1º O roteiro a ser apreciado pela SE/CZPE deverá estar acompanhado de cronograma físico-financeiro de implantação do referido projeto, o qual contemplará, dentre outras, informações acerca da data prevista para início e término das obras físicas de implantação, da fase pré-operacional do empreendimento, e da fase operacional do projeto.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GOVERNADORIA**  
**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

§ 2º A exigência do presente roteiro não constitui impeditivo à apresentação, por parte da empresa pleiteante, de outras informações complementares relevantes para avaliação de seu projeto industrial.

e) PORTARIA RFB Nº 3.518/2011

**CAPÍTULO III**

**DO PROCEDIMENTO PARA O ALFANDEGAMENTO**

Art. 22. A administradora do local ou recinto poderá submeter estudo preliminar e anteprojeto do local e instalações à apreciação do titular da unidade de despacho jurisdicionante, a fim de adequá-los às condições necessárias à futura solicitação de alfandeamento.

f) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA / COTEC Nº 2, DE 26 DE SETEMBRO DE 2003: especifica os requisitos técnicos, formais e prazos para implantação de sistema informatizado de controle aduaneiro domiciliar e de recintos alfandegados ou autorizados a operar com mercadorias sob controle aduaneiro.

g) ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA/COTEC Nº 28, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010: estabelece os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância eletrônica.

As exigências contidas no Edital em seu subitem 5.3 – Proposta Técnica, alíneas “a” e “b” não restringem a competitividade do certame, pelo contrário, ampliam, quando o Edital dá margem a participação de todos os profissionais com formação na área Engenharia, podendo participar Engenheiros de diversas formações: Civil, Elétrica, Mecânica, Ambiental, Química, dentre outras, desde que comprovem a devida experiência técnica necessária para realização dos serviços e possuam registro no CREA.

Ademais, como se verifica, a norma aplicável para a implantação de uma ZPE possui um viés voltado para a ENGENHARIA para cumprimento dos requisitos e procedimentos para a criação, implantação e alfandeamento.

(2) Discordamos da impugnante, tendo em vista que a equipe se faz necessário à execução dos serviços, é critério de avaliação técnica, devendo receber pontuação na forma do item 10.2.2.3 - da descrição da estrutura organizacional, com apresentação dos currículos da equipe técnica principal, elaborado conforme ANEXO VI - Relação Nominal da Equipe Técnica Principal e ANEXO VII - Currículo da Equipe Técnica Principal.

(3) Esse item é discricionário da Administração, no caso desta SEINC/MA.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**GOVERNADORIA**  
**COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CCL**

(4) A impugnante está equivocada, pois o Edital não restringe a exigência de experiência restritiva ao Engenheiro Coordenador, mas a qualquer Engenheiro que tenha participado de projeto de acordo com o objeto do Edital e obtenha o devido atestado comprobatório.

(5) A impugnante está novamente equivocada, pois o critério de julgamento do Edital é ato discricionário da Administração, e todos os critério adotados neste Edital tem respaldo no princípio da razoabilidade, pois o tamanho da ZPE influencia no nível de responsabilidade, conhecimentos técnicos aplicados e no grande volume de recursos a serem aplicados.

(6) O critério de julgamento do Edital é ato discricionário da Administração, e todos os critério adotados neste Edital tem respaldo no princípio da razoabilidade, e não seria diferente no caso do peso aplicado na proposta técnica, onde definimos em 70% (setenta por cento), por entendermos que os requisitos técnicos exigidos pela norma aplicável é fator preponderante, por se tratar de uma obra de grande vulto, sendo necessária a aplicação de uma gama conhecimentos técnicos. É de grande responsabilidade as obrigações que serão assumidas pela empresa Contratada desse Edital.

(7) (8) De acordo com o demonstrado acima a impugnante está equivocada, os modelos de Editais adotados é ato discricionário da Administração.

**4 – Considerações Finais**

(1) (2) (3) (4) (5) De acordo com as razões expostas entendemos que não há nenhum equívoco e nem direcionamento no Edital, o mesmo atende as necessidades desta secretaria de Estado de Indústria e Comércio e estabelece as condições necessárias para cumprimento ao objeto da contratação.

Diante de todo o exposto, pelas razões supramencionadas, VOTO pelo conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pelas empresas HANGAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e ABRAZPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO, e, no mérito, por seu INDEFERIMENTO.

Dê-se publicidade, com a devida publicação no site deste órgão.

São Luís – MA, 08 de junho de 2016.

**GELVANNY TRINDADE LIMA**  
**Presidente da 1ª CJL/CCL**